



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007868-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante COMERCIAL TELE CORES LTDA, é agravado LEANDRO RODRIGUES BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara voto, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), vencido, com declaração e AFONSO BRÁZ, vencedor.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 52289
AGRV.Nº: 2007868-24.2025.8.26.0000
COMARCA: ADAMANTINA
AGTE. : COMERCIAL TELECORES LTDA
AGDO. : LEANDRO RODRIGUES BATISTA

Execução – Pretensão à penhora de 30% do salário do executado – Ausência de hipóteses excepcionais para relativização da regra da impenhorabilidade – Análise do tema à luz do disposto no artigo 833, inciso IV e parágrafo 2º, do CPC em conjunto com a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça - Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a penhora de percentual do salário do executado.

A recorrente diz que foram diversas as tentativas de satisfação do débito, sem sucesso, logo, necessária a medida pleiteada. Ressalta que, em casos como dos autos, os Tribunais Superiores têm permitido a penhora de 30%. Busca a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, em despacho proferido pelo digno Desembargador Afonso Bráz, em razão de impedimento ocasional deste Relator, foi indeferida a antecipação da tutela.

O recurso não foi contrariado.

É o relatório.

A irresignação recursal não prospera.

Como é cediço, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil, dispõe expressamente que:

“São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. (...)”

Dessa forma, resta claro que a penhora em discussão viola o referido dispositivo legal e, ainda, vale anotar que não estão presentes quaisquer das hipóteses excepcionais elencadas no § 2º, do artigo 833, que estabelece:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Ainda sobre o tema, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem permitindo a relativização da regra da impenhorabilidade, “desde que assegurado ao devedor e a sua família a subsistência digna” e, ainda, “apenas quando os rendimentos excederem 50 (cinquenta) salários mínimos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.808.430/SP e AgInt no REsp n. 1.974.781/DF, respectivamente), não se

amoldando ao caso nenhuma dessas hipóteses.

Com isso, patente a impenhorabilidade do salário, não há como se permitir a penhora de 30%, sob pena inclusive de se ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e demais preceitos constitucionais sobre o tema.

A esse respeito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de pro-labore. Verba que possui caráter alimentar, e, portanto, impenhorável. Penhora de lucros e recebíveis de pessoa jurídica estranha à lide. Impossibilidade. Pedido de cobrança de honorários sucumbências em procedimento distinto, nos mesmos autos, que não deve prosperar. Impedimento que restou consolidado em acórdão anterior. Questão preclusa (Agravado de Instrumento nº 2041369-42.2020.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Relator Marcos Gozzo, j. 15/10/2020).

“EXECUÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. Determina penhora do pro labore. Impossibilidade. Verba constitui salário do sócio por sua participação societária e goza da proteção legal prevista no art. 833, VI, da CF. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2161719-59.2020.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, Relator Paulo Alcides, j. 6/10/2020)”

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58592

Agravo de Instrumento nº 2007868-24.2025.8.26.0000

Comarca: Adamantina

Agravante: Comercial Tele Cores Ltda

Agravado: Leandro Rodrigues Batista

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na hipótese ouso divergir da I. Maioria:

Não se nega que o Código de Processo Civil tem como impenhorável, dentre outros bens, o salário, posto tratar-se de verba destinada ao sustento do trabalhador e de sua família, garantindo-lhes não apenas a sobrevivência mínima, mas também o desfrute de uma vida digna, conforme artigo 833, inciso IV, do estatuto processual em vigor.

Todavia, não se pode dar a essa restrição um caráter absoluto e intangível.

A impenhorabilidade deve ser respeitada na medida em que a constrição venha a comprometer a própria subsistência do trabalhador ou de sua família.

Assim, a impenhorabilidade de forma integral somente prevalece quando a possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor seja concreta e não potencial.

Quando se verifica a possibilidade de penhora sobre percentual que não afete a integralidade do suprimimento das necessidades básicas do devedor, a proibição pode ser flexibilizada, assegurando-se assim, de outro lado, o direito do credor de receber o que lhe é devido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, a penhora de 30% do salário do executado não compromete a subsistência do executado e por outro lado, possibilita garantir a efetividade do processo.

Nesse cenário, tem-se pela reforma da decisão agravada, para deferir a penhora no percentual de 30% do salário do executado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
2º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A4891C7
5	6	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A4EE442

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2007868-24.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.